

pública, 14 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Freire — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguiar — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:680

Tendo-se verificado que, devido às grandes existências de coiros e cabedais em Lisboa e Porto, é insufficiente o prazo marcado no decreto n.º 6:666, de 5 de Junho corrente, para a apresentação de todos os manifestos das referidas mercadorias naquelas duas cidades, e convindo esclarecer algumas dúvidas que se levantaram sobre a forma de execução do referido decreto;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último, e sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:666, de 5 de Junho de 1920, consideram-se abrangidas na denominação de cabedais as seguintes mercadorias: vacas *calf* de côr e preto, carneiras pardas, cordovões, *chagrin* preto e de côr e carneiras pretas e de côr para forros.

Art. 2.º As existências mínimas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:666, cujo manifesto é dispensável, são: para os coiros e atoados, 40 quilogramas; para os cabedais e carneiras, 15 quilogramas.

Art. 3.º Os manifestos de coiros, atoados e carneiras deverão ser feitos indicando, por categorias, o número de peles e o seu peso; os das restantes pelarias deverão indicar, também por categorias, o seu número e peso ou superfície, expressa nas unidades do sistema métrico decimal.

Art. 4.º As mercadorias que ainda não estejam em armazém, quer de proveniência estrangeira, quer pelo facto de se acharem em circulação, poderão ser manifestadas nas quantidades e nas unidades expressas nas referidas facturas.

Art. 5.º Os coiros que à data da publicação do decreto n.º 6:666 se encontravam em preparo nos tanques de curtimenta deverão ser manifestados indicando o seu número e peso com que deram entrada nesses tanques.

Art. 6.º É prorrogado até 20 do corrente mês o prazo para o manifesto em Lisboa e Porto das existências de coiros e cabedais.

Art. 7.º As participações de consumo pelos industriais, além do habitual, e da saída dos armazéns dos comerciantes, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 6:666, deverão ser feitas semanalmente, devendo, porém, os interessados ter a sua escrita organizada para se poder proceder à respectiva fiscalização em qualquer ocasião.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Anibal Lúcio de Azevedo — João Luis Ricardo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 6:681

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada por portaria de 3 de Abril último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas apresentada pela The An-

glo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelos últimos agravamentos dos vencimentos do seu pessoal e carestia dos materiais, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre esse relatório, pelos quais se reconhece a necessidade de aumentar as tarifas daquela Companhia, aprovadas em 1901, quando o câmbio por que eram pagos os materiais e os salários do pessoal da mesma Companhia eram muito diferentes dos de hoje; e

Considerando que, para se manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited não basta o aumento de 30 por cento concedido pelo decreto n.º 3:787-XXX, de 10 de Maio do ano findo, tornando-se necessário elevar de 199 por cento as tarifas de 1901;

Considerando a conveniência de interessar a Companhia no aumento de subscritores para melhorar as suas condições financeiras e não lhe dar garantias de vida sem essa preocupação;

Considerando que a satisfação de uma cota parte das requisições de telefones que se acham pendentes é de molde a justificar a redução de 199 para 170 por cento;

Considerando, porém, que o tráfego de telefones instalados em casas comerciais é mais intenso do que nos instalados em casas particulares, pelo que o agravamento a permitir deve, de preferência, incidir naqueles:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, aprovado por decreto de 21 de Junho de 1901, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas indicadas no § 1.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited em 1901 e modificações que posteriormente têm sofrido ficam provisoriamente, enquanto prevalecerem as razões de agravamento de despesas e elevado custo de materiais que determinam esta providência, substituído pelas seguintes:

A — Rede pública

- a) Preços de subscrição por cada posto, quando este esteja situado dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e do Porto:

1. — Instalação:

Pela primeira instalação (por uma só vez), de cada posto	40\$50
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um edifício para outro, efectuadas antes de decorrido o período de um ano	24\$30
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um edifício para outro, efectuadas depois de decorrido o período de um ano	13\$50
Pelas mudanças de instalação de cada posto de um local para outro, dentro do mesmo edifício	5\$40
Pelas instalações de campainhas de extensão de cada posto, dentro do mesmo edifício	13\$50
Pelas mudanças de campainhas de extensão de cada posto, dentro do mesmo edifício	5\$40
Pelas instalações de cavilhas (ligações):	
Duas cavilhas	13\$50
Três cavilhas	27\$00
Quatro cavilhas	40\$50
Cada cavilha a mais	13\$50

Nota a. Cada ligação não pode ir além de 15 metros.